Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1091/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/21438/2005
PROTOCOLO	**:**	832950
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL	**:**	CARLOS ROBERTO SARAVY DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 40/2005
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. IRREGULARIDADES. NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA. FALECIMENTO DO RESPOSÁVEL. INEXISTÊNCIA DE VALORES A IMPUGNAR. EXCLUSÃO DA SANÇÃO. ENCERRAMENTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO.

1*.Observada as circunstâncias, verifica-se o não cumprimento da decisão simples nº 01/0685/2006, a qual estabelecia multa ao responsável por infringência à legislação conforme consta no relatório de inspeção.* ***2****. Entretanto, tendo em vista o disposto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal/88, considerando o falecimento do responsável, resta claro, que a multa imposta não se transmite aos sucessores ou herdeiros do de Cujus, pois esta é de caráter personalíssimo.* ***3****. Consigna-se por fim, o encerramento processual e consequente extinção do presente feito diante da inocorrência da reparação de danos ao Erário Público pela inexistência de valores impugnados.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 07 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar o ENCERRAMENTO PROCESSUAL e consequente EXTINÇÃO do feito, com fulcro no artigo 173, inciso V c/c o artigo 4º, inciso III, ambos da Resolução Normativa nº 76/2013, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 07 de outubro de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa–Relator

R E LATÓ R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente Caderno Processual trata acerca da Inspeção Ordinária n.º 40/2005 relativo ao período de janeiro a dezembro do ano de 2004, do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, sob a responsabilidade do Prefeito à época, Senhor Carlos Roberto Saravy de Souza.

No Relatório de Inspeção Ordinária realizada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, foram levantadas as seguintes irregularidades:

- *Diferença no Comparativo da Receita;*

- *Falta de Termos de Responsabilidade pela Guarda dos Bens Móveis;*

- *Falta de Disponibilidade Financeira em 31/12/2004 para fazer face ao pagamento de restos a pagar.*

Após o levantamento dos documentos, a Equipe Técnica da 1º ICE solicitou a responsável pelo Órgão Jurisdicionado esclarecimentos acerca das ocorrências apuradas.

Nesse sentido, os responsáveis foram devidamente notificados por meio dos Ofícios nº 275, 276 e 276/2006 para que se manifestem acerca do Relatório de Inspeção em comento e apresente documentos e justificativas objetivando elidir as ocorrências apuradas.

Por Meio da Análise Conclusiva ANC nº 808/2006, a Equipe Técnica entendeu que os documentos apresentados não foram capazes de sanar totalmente as irregularidades levantadas no Relatório de Inspeção, persistindo ainda:

- *Falta de Termos de Responsabilidade pela Guarda dos Bens Móveis;*

- *Falta de Disponibilidade Financeira em 31/12/2004 para fazer face ao pagamento de restos a pagar.*

Passo Contínuo foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n.º 1935/2006, opinando:

- Pela aplicação de multa ao Responsável.....;

- Oficiar a Procuradoria Geral da Justiça aceca das ilegalidades.....;

3. Pela determinação ao Ordenador de Despesas que observe com maior cuidado as normas que guiam a Administração Pública;

4. Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais;

5. Pela recomendação para que seja observada, nas próximas inspeções se o controle interno foi implantado no órgão.

Foi proferido Relatório Voto do Conselheiro Relator à época, acompanhando o Parecer Ministerial no qual foi aplicado multa ao Ordenador no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Por fim, a Decisão Simples nº 01/0685/2006 ratificou o Relatório Voto do Conselheiro Relator.

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Conforme Despacho (f. nº 152/153) Excelentíssimo Conselheiro Presidente encaminhou os autos para análise e deliberações que entender pertinentes.

Nesse diapasão o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 7788/2014 opinou:

Esse Ministério Público de Contas, pelo exame dos autos, cor- robora o entendimento do Gabinete da Presidência TC/MS e, levando-se em consideração o falecimento do Senhor Carlos Roberto Saravy, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, à época, apenado com multa pecuniária de 50 (cinquenta) UFERMS, e o ato de que, nos termos do inciso XLV, do artigo 5º, da Constituição Federal/88, esta é personalíssima, além da inexistência de valores

impugnados a serem devolvidos ao erário municipal, opina:

1- Pela extinção do presente feito, nos termos do inciso V, do artigo 173, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;

2- Pela comunicação aos interessados.

Vale lembrar que o Ordenador de Despesas foi apenado no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ensejando seu nome na inscrição da dívida ativa pelo seu inadimplemento.

Entrementes, foi acostado ao presente Caderno Processual o Atestado de Óbito do Senhor Carlos Roberto Saravy de Souza falecido na data de 15/09/2013 (f. nº 150/151).

Considerando que a Decisão Simples nº 01/0685/2006 alhures, não possui valores a serem impugnados para eventual reparação ao Erário Público;

Considerando que a multa imposta não se transmite aos sucessores ou herdeiros do *de Cujus*, em face ao Princípio Constitucional da Intransmissibilidade da Pena, Artigo 5º, Inciso XLV da Carta Magna de 1988:

> *XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.*

Insta consignar a inocorrência da reparação de danos ao Erário ante a inexistência de valores impugnados, portanto, resta demonstrado que a pena da multa outrora imposta é de caráter personalíssimo, não podendo alcançar os sucessores ou herdeiros do falecido.

Nesse contexto, para o bom alvitre processual, não resta alternativa encerrar a tramitação processual e consequente extinção do feito ante o falecimento do responsável à época.

Dessa monta, o Artigo 173, Inciso V da Resolução Normativa nº 76/2013 prescreve:

> *Art. 173. A efetividade do controle externo do Tribunal será consumada pelo ato singular de Conselheiro ou pelo ato colegiado de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos*

> *do art. 72 da Lei Complementar n. 160, de 2012:*
> *V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:*
> *a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 174, § 4º;*
> *b) compreendido nas disposições dos artigos 4º, § 1º, I, a, 1, e 10, § 1º, I, a;*
> *c) relativo à matéria objeto de decisão judicial transitada em julgado.*

O Artigo 4º, Inciso III do mesmo Ordenamento Jurídico acompanha:

> *Art. 4º Compete ao Conselheiro relator:*
> *I....;*
> *II;*
> *III - encerrar a instrução processual, lançar nos autos o seu relatório e, conforme o caso:*
> *a) exercer o Juízo Singular e apreciar ou julgar a matéria, quando em razão dela ou do seu valor for dispensável ou inexigível a apreciação ou o julgamento colegiado (arts. 9º e 10);*
> *b) proferir voto escrito, motivado e fundamentado, no caso de relatoria de matéria sujeita à apreciação, ao julgamento ou à deliberação por Câmara ou pelo Tribunal Pleno;*

Por derradeiro, resta demonstrado a exigência do encerramento processual e consequente extinção do presente Caderno Processual diante da inocorrência da reparação de Danos ao Erário Público pela inexistência de valores impugnados na respeitável Decisão Simples *alhures*.

Ex Positis, acolho o Despacho do Conselheiro Presidente e do Parecer do *Parquet* de Contas, profiro o seguinte **VOTO**:

I – pelo **ENCERRAMENTO PROCESSUAL** e consequente **EXTINÇÃO** do feito, com supedâneo ao Artigo 173, Inciso V c/c o Artigo 4º, Inciso III, ambos da Resolução Normativa nº 76/2013,

II- pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do Artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa

TC/MS n.º 076/2013 e Artigo 5º, Inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

É Como Voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, DECLARANDO-SE O ENCERRAMENTO PROCESSUAL E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO, COM FULCRO NO ARTIGO 173, INCISO V C/C O ARTIGO 4º, INCISO III, AMBOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 76/2013, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas, João Antônio Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 07 de outubro de 2014.

WALDIR NEVE BARBOSA
Conselheiro Relator